

Universidade de São Paulo

Reunião

1017ª Sessão

Local: Sala de Reunião do Conselho Universitário
Data: 29/11/2022 às 14:00

I - EXPEDIENTE

Incluir Deliberação

- 1 - Apresentação dos novos membros do Conselho.

- 2 - Comunicações do M. Reitor.

II - ORDEM DO DIA**1 - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA USP PARA 2023 E REVISÃO DO PLANEJAMENTO PLURIANUAL** [DiretrizOrçamento2023.pdf](#)**1.1 - PROCESSO 2021.1.18456.1.7 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
[2021.1.18456.1.7_USP_Diretrizes_2023_Revisao_Planejamento_Plurianual.pdf](#)

Proposta de Diretrizes Orçamentárias da USP para 2023 e revisão do Planejamento Plurianual.

- **Parecer da COP:** aprova a proposta das Diretrizes Orçamentárias da USP para 2023 e a revisão do Planejamento Plurianual (21.11.22).

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à proposta de Diretrizes Orçamentárias da USP para 2023.

2 - ALIENAÇÃO
(quorum de 2/3 = 82 - item 14, parágrafo único, artigo 16)**2.1 - PROCESSO 1999.1.9066.1.2 - JOÃO BATISTA DE CARVALHO**
[99.1.9066.1.2.pdf](#)

Alienação da metade ideal (50%) do imóvel (terreno) situado na Rua Deputado Claro César, lote 49, Vila Telma, Campos do Jordão – São Paulo, oriundo da herança vacante em nome de

João Batista de Carvalho. Após deliberação do Conselho Universitário será aberto edital para fazer a licitação para a venda.

- Ofício da CODAGE/Serviço de Patrimônio Imobiliário ao Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – CRECISP, Sr. José Augusto Viana Neto, solicitando a elaboração de parecer técnico de avaliação mercadológica para a metade ideal (50%) do imóvel de propriedade da USP, situado na Rua Deputado Claro César, lote 49, Vila Telma, Campos do Jordão – São Paulo, objetivando a venda da área (06.06.22). – fls. 1

- **Parecer Técnico de Avaliação:** Valor da metade ideal (50%) = R\$ 124.906,64 (18.07.22). – fls. 2/4

- **Parecer da Comissão de Acompanhamento de Venda de Imóveis – Heranças Vacantes:** o Senhor Presidente aprova, “ad referendum” da CAVI-HV, o parecer técnico de avaliação mercadológica com valor de venda em R\$ 124.906,64 (26.08.22). – fls. 5

- **Parecer da COP:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Silvio Silverio da Silva, favorável à alienação da metade ideal (50%) do imóvel (terreno) situado na Rua Deputado Claro César, lote 49, Vila Telma, Campos do Jordão – São Paulo, oriundo de herança vacante em nome de João Batista de Carvalho, pelo valor apontado no parecer técnico de avaliação (13.09.22). – fls. 6/7

O Conselho Universitário aprova o parecer da COP, favorável à alienação da metade ideal (50%) do imóvel (terreno) situado na Rua Deputado Claro César, lote 49, Vila Telma, Campos do Jordão – SP, oriundo de herança vacante em nome de João Batista de Carvalho, pelo valor apontado no parecer técnico de avaliação, obedecido o quorum estatutário.

3 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL DA USP**
(*quorum* de maioria absoluta = 62 - decisão da CLR de 03.06.1997)

3.1 - **PROTOCOLADO 2011.5.2542.1.3 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
[2011.5.2542.1.3.pdf](#)

Minuta de Resolução que altera o inciso III do artigo 121 do Regimento Geral da USP, que trata da substituição da apresentação do título de eleitor pela prova de quitação eleitoral, no momento da inscrição para concursos da carreira docente e livre docência, e regulamenta os editais dos concursos docentes em andamento. A motivação foi a grande quantidade de inscrições indeferidas por anexar o título de eleitor de forma incompleta, faltando o verso.

- Minuta de Resolução sugerida pela Procuradoria Geral. – fls. 1/2

- **Parecer da CLR:** delibera pela devolução da proposta de minuta de Resolução que altera dispositivo do Regimento Geral sobre inscrição em concursos docentes à Procuradoria Geral para que seja providenciada a inclusão de dispositivo que regule as situações dos concursos em andamento (14.09.22). – fls. 3

- **Parecer PG. P. nº 05232/2022:** apresenta nova proposta, que traz expresso como regulamentar os editais dos concursos docentes em andamento. Apresenta nova minuta de resolução que altera dispositivo do Regimento Geral da USP, com sugestão de redação para o artigo 2º: “Nos concursos docentes em andamento cujo prazo para inscrições já se tenha encerrado, as inscrições deverão ser julgadas nos termos do edital vigente à época do período de inscrições. Parágrafo único – Nos concursos docentes cujo prazo para inscrição esteja em curso, os respectivos editais de abertura de inscrições deverão ser retificados para deixar de exigir a apresentação do título de eleitor desde que haja no mesmo instrumento a exigência de apresentação de certidão de quitação eleitoral circunstanciada emitidas pela Justiça Eleitoral há menos de 30 dias do início do período de inscrições.” (18.10.22). – fls. 4/9

- **Parecer da CLR:** aprova a minuta de Resolução que altera dispositivo do Regimento Geral da USP, sobre inscrição em concurso docente e dá outras providências (19.10.22). – fls. 10

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera dispositivo do Regimento Geral da USP sobre inscrição em concurso docente, e dá outras providências.

3.2 - **PROTOCOLADO 2022.5.205.1.0 - SECRETARIA GERAL** [2022.5.205.1.0.pdf](#)

Proposta de Resolução que acrescenta dispositivos no Regimento Geral da USP, objetivando regular o uso de videoconferência nos concursos públicos para a outorga do título de Livre Docente. Esta proposta, diferente da anterior (Res. 7955/2020), prevê que o candidato e o presidente da banca estejam presentes no momento do concurso e somente os membros da banca estejam participando remotamente. Há necessidade de revogação preliminar da Resolução 7955/2020.

- Minuta de Resolução que acrescenta dispositivos no Regimento Geral da USP, objetivando regular o uso de videoconferência nos concursos públicos para a outorga do título de Livre Docente. – fls. 1/2

- **Parecer da CAA:** tendo em vista as orientações da PG, aprova a minuta de Resolução que acrescenta dispositivos no Regimento Geral da USP, regulamentando o uso de videoconferência na realização das provas dos concursos públicos para outorga do título de Livre Docente (03.10.22). – fls. 3

- **Parecer PG. P. nº 05233/2022:** observa, inicialmente, que o procedimento proposto obriga a presença física do Presidente da Comissão Julgadora e do candidato em todas as etapas do concurso de Livre Docência, o que diferencia a proposta ora em tela do procedimento adotado emergencialmente durante a pandemia de COVID-19 (Resolução nº 7955/2020). Sob o aspecto jurídico-formal, nada obsta essa exigência, sendo referida definição questão de mérito acadêmico-administrativo. Passando à análise do aspecto estritamente formal, observa que, pela ordem dos dispositivos da Seção IV do Capítulo I do Título VI do Regimento Geral, a proposta parece ser mais adequada como inclusão de novos artigos 179-A e 179-B, e não 167-A e 167-B, pois se trata de especificar procedimentos na hipótese de adoção da videoconferência na realização das provas e das etapas previstas nos artigos 167 a 179. Acrescenta, ainda, a necessidade de algumas correções e alterações no texto para melhor adequação da redação final. Por fim, considerando que não há necessidade de regular no Regimento Geral os procedimentos para assinatura do Relatório final (por se tratar de questão já regulamentada na Portaria GR 7661/2021), e levando em conta que a redação proposta afigura-se excessivamente confusa, misturando assinaturas físicas e digitais, recomenda a completa exclusão do § 7º do art.167-B da proposta. Quanto à tramitação, esclarece que a proposta deve ser submetida à CLR (art. 21. inc. I, do Estatuto) e decisão final do Conselho Universitário (art. 16, p. ún., item 5, do Estatuto (14.10.22). – fls. 4/7

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit, favorável à minuta de Resolução que acrescenta dispositivos no Regimento Geral da USP, objetivando regular o uso de videoconferência nos concursos públicos para outorga do título de Livre Docente, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral, enfatizando a alteração em relação à Resolução nº 7955/2022, no tocante à restrição do membro da Comissão estar presente na Unidade (Presidente) (09.11.22). – fls. 8/10

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 11/12

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que acrescenta dispositivos no Regimento Geral da USP, objetivando regular o uso de videoconferência nos concursos públicos para outorga

do título de Livre Docente, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral.

4 - MINUTA DE RESOLUÇÃO

4.1 - PROCESSO 2020.1.3753.1.0 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ATUÁRIA [2020.1.3753.1.0.pdf](#)

Proposta revogação da Resolução nº 7955, de 05 de junho de 2020, que definia os procedimentos para a realização de concurso público para a outorga do título de Livre Docente durante o período de prevenção de contágio pela COVID-19. Esta Resolução também suspendia a realização de concursos públicos para o provimento de cargos efetivos, no entanto essa deliberação expirou em 31.12.2021.

- Despacho da Secretária Geral da USP, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, destacando a necessidade de revogação da Resolução nº 7955/2020 e encaminhando os autos, preliminarmente, à Procuradoria Geral para análise (25.07.22). – fls. 1/4

- **Parecer PG. P. nº 05197/2022:** esclarece que por meio da Resolução nº 7955/2020 houve a suspensão, de 17.03.2020 a 31.12.2021, dos efeitos de dispositivos do Regimento Geral que estabelecem prazo máximo para a realização de concursos docentes. Tal suspensão, por ser originalmente limitada a 31.12.2021, já restou superada, porém, permaneceram vigentes os demais dispositivos da Resolução, os quais disciplinam a utilização de videoconferência e de outros meios eletrônicos para a realização de algumas provas do concurso para a outorga do título de Livre Docente durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19. Em razão da retomada das atividades presenciais na USP, e da publicação da Portaria GR nº 7687/2021, a SG manifestou interesse na revogação da Resolução nº 7955/2020. Manifesta que não há óbice jurídico e para atender a referida solicitação, encaminha minuta de Resolução. Informa que há necessidade de definição a respeito dos editais já publicados e, por esse motivo, insere na minuta duas alternativas (A e B). Alternativa A: as Unidades/órgãos decidiriam se os editais da Livre Docência já publicados nos termos da Resolução nº 7955/2020 seriam mantidos (realizando-se etapas com uso de videoconferência e outros meios eletrônicos) ou retificados para realização das provas de modo presencial. Alternativa B: os editais da Livre-Docência já publicados pelas Unidades/órgãos nos termos da Resolução nº 7955/2020 seriam obrigatoriamente retificados para realização das provas do certame de forma integralmente presencial. Esclarece que a Resolução nº 7955/2020 foi deliberada pela CAA, pela CLR e pelo Co, sendo este o trâmite que deverá ser percorrido para sua revogação (29.08.22). – fls. 5/10

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, favorável à revogação da Resolução nº 7955, de 05 de junho de 2020, adotando-se a alternativa 'A' para o artigo 2º da minuta encaminhada pela d. Procuradoria Geral: "Os editais de concurso de livre-docência já publicados nos termos da

Resolução nº 7955, de 05 de julho de 2020, poderão ser mantidos, realizando-se o certame nos termos daquela normativa. Parágrafo único – Caso a Congregação da Unidade ou órgão equivalente decida que os concursos dos editais já publicados sob a vigência da Resolução nº 7955, de 05 de julho de 2020, deverão ser realizados nos termos previstos nos artigos 163 a 181 do Regimento Geral, os respectivos editais deverão ser retificados.” (14.09.22). – fls. 11/12

- Parecer da CAA: manifesta-se favorável à revogação da Resolução nº 7955, de 05 de junho de 2020, nos termos de seu parecer, adotando a alternativa 'A' na minuta encaminhada pela d. Procuradoria Geral (19.09.22). – fls. 13/14

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 15

O Conselho Universitário aprova parecer da CAA, favorável à proposta de revogação da Resolução nº 7955, de 05 de junho de 2020, adotando a alternativa 'A' na minuta encaminhada pela d. Procuradoria Geral.

4.2 - **PROCESSO 2022.1.9128.1.1 - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
[2022.1.9128.1.1.pdf](#)

Minuta de Resolução que regulamenta, no âmbito da Universidade de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021. Esta Resolução substituirá a Resolução nº 5872/2010 da USP que regulamente a contratação de professores por tempo determinado. A recém aprovada LC nº 1.361/2021 (minirreforma administrativa paulista) altera substancialmente os critérios para contratação temporária previstos na LC nº 1.093/2009, estabelecendo hipóteses mais restritas para esse tipo de contratação no ensino superior estadual, a saber:

“Art. 1º, § 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público a admissão para suprir a falta de docente em instituições públicas estaduais de ensino superior, em razão de:

-implantação de cursos ou criação de disciplinas, desde que esteja aberto concurso público para provimento das vagas;

-vacância de cargo, desde que esteja em curso processo para realização de concurso público ou esteja aberto o concurso público para provimento das vagas;

-aumento transitório e excepcional no volume de trabalho, nos termos de ato normativo de seu dirigente, inclusive, quando decorrente de afastamentos e licenças, que não possa ser atendido por meio de remanejamento de pessoal, da prestação de serviço extraordinário e, quando cabível, de aumento de jornada ou carga horária”.

- Despacho do M. Reitor, Prof. Dr. Carlos Gilberto Carlotti Junior, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para análise preliminar da minuta de Resolução que revoga a Resolução nº 5.872, de 27 de setembro de 2010, e adapta as regras da USP para a contratação de docentes por tempo determinado, à luz das novas prescrições da Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, tal como alteradas pela Lei Complementar Estadual nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 (14.06.22). – fls. 1/8

- **Parecer PG. P. nº 40004/2022:** observa que a LC nº 1.361/2021, ao alterar a redação do artigo 23 da LC nº 1.093/2009, passou a estatuir *expressamente* que esta última normativa se aplica às "Instituições Públicas Estaduais de Ensino Superior". Acrescenta que, por essa razão, faz-se mister a revogação das Resoluções USP nº 5.872/2010, nº 6.060/2012, nº 7.335/2017, nº 7.754/2019, nº 7.948/2020 e, ato contínuo, deverá ser baixada uma nova Resolução, dessa feita adequada aos ditames da LC nº 1.093/2009, com a redação dada pela LC nº 1.361/2021. Passando à análise da minuta em tela, esclarece que a referida minuta de resolução foi confeccionada com a assessoria jurídica prévia da Procuradora Geral Adjunta, Dr.^a Adriana Fragalle Moreira, e do Procurador Chefe da Procuradoria Consultiva de Pessoal, Dr. Omar Hong Koh, de modo que não vislumbra óbices jurídicos para o encaminhamento da presente proposta para deliberação pelos órgãos colegiados competentes da Universidade (05.08.22). – fls. 9/12

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer da relatora, Prof.^a Dr.^a Regina Szyllit, favorável à Resolução que regulamenta, no âmbito da Universidade de São Paulo, a Lei Complementar Estadual nº 1.093, de 16 de julho de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021 (14.09.22). – fls. 13/16

Retirado de pauta.

4.3 - **PROTOCOLADO 2022.5.183.1.7 - SECRETARIA GERAL** [2022.5.183.1.7.pdf](#)

Minuta de Resolução que altera o artigo 2º da Resolução nº 4320, de 13 de novembro de 1996, sobre a contagem dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 134 (concursos de Professor Doutor), § 2º do artigo 151 (concursos de Professor Titular) e no parágrafo único do artigo 166 (concurso de Livre Docência) do Regimento Geral da USP. A proposta visa regulamentar os procedimentos referentes à observância do prazo mínimo de 30 dias entre a data da publicação da admissão dos candidatos e o início do concurso, tendo em vista divergências na interpretação, o que levou à necessidade de convalidação, pela CLR, de vários certames.

- Ofício da Secretária Geral da USP, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, ao Procurador Geral da USP, Prof. Dr. Marcelo José Magalhães Bonizzi, informando que a Comissão de Legislação e Recursos, em sessão de 8 de junho de 2022, deliberou sobre eventual irregularidade na interpretação, contagem e

observância do prazo mínimo de trinta dias, previsto regimentalmente, entre a data de publicação da admissão dos candidatos em concurso da carreira docente e o início da realização dos certames. Esclarece que, naquela ocasião, a Comissão decidiu que a melhor interpretação a ser adotada é a de que o termo inicial dos prazos deve ser o primeiro dia útil seguinte à publicação no Diário Oficial das aprovações das inscrições, conforme prevê o § 1º do artigo 92 da Lei Estadual nº 10.177/1998, bem como, decidiu, ainda, que a PG deveria escolher a melhor forma de divulgação dessa decisão. Desta forma, solicita que a PG encaminhe o texto para que este seja pautado na próxima reunião da Comissão – 14.09.2022 (02.09.22). – fls. 1

- Parecer PG. P. nº 05210/2022: manifesta que, no presente caso, havendo resolução específica que já regulamenta a aplicação das determinações do Regimento Geral, a medida mais adequada seria a modificação direta do texto da referida Resolução, para adotar expressamente as previsões do art. 92 da Lei Estadual nº 10.177/1998. Encaminha minuta de Resolução destinada a inserir na Resolução nº 4320/1996 o texto previsto no artigo 92 da Lei Estadual nº 10.177/1998 (12.09.22). – fls. 2/7

Texto atual:

“Artigo 2º - Os prazos mencionados naqueles dispositivos serão contados a partir da data da publicação no Diário Oficial.”

Texto proposto:

“Artigo 2º - Os prazos mencionados naqueles dispositivos serão contados a partir da data da publicação no Diário Oficial, excluindo-se o dia da publicação e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos mencionados nos dispositivos referidos no artigo 1º só se iniciarão e vencerão em dia de expediente na Unidade/órgão.

§ 2º - Considerar-se-á prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente se, no dia do vencimento, o expediente for encerrado antes do horário normal.”

- Parecer da CLR: aprova a minuta de Resolução que altera o artigo 2º da Resolução nº 4320, de 13 de novembro de 1996, sobre a contagem dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 134, no § 2º do artigo 151 e no parágrafo único do artigo 166 do Regimento Geral da USP (14.09.22). – fls. 8

- Minuta de Resolução preparada pela Secretaria Geral. – fls. 9

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o artigo 2º da

Resolução nº 4320, de 13 de novembro de 1996, sobre a contagem dos prazos previstos no parágrafo único do artigo 134, no § 2º do artigo 151 e no parágrafo único do artigo 166 do Regimento Geral da USP.

5 - **ALTERAÇÃO DO REGIMENTO DE GRADUAÇÃO**

5.1 - **PROCESSO 2022.1.11351.1.6 - PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO**
[2022.1.11351.1.6.pdf](#)

Proposta de alteração do artigo 17 do Regimento de Graduação, que trata da composição das Câmaras do Conselho de Graduação, que passarão a ser compostas por todos os membros titulares do CoG como membros natos.

- Despacho da Pró-Reitoria de Graduação, encaminhando os autos à Procuradoria Geral para análise jurídico-formal da minuta de Resolução que trata de readequação das Câmaras do Conselho de Graduação. Na oportunidade, salienta que se constatou a necessidade de alteração de dispositivos (art. 17 e §1º) constantes do Regimento de Graduação e solicita a gentileza de que se verifique se há outros a serem alterados (08.06.22). – fls. 1

- **Parecer PG. P. n.º 05172/2022:** em apertada síntese, resume que a proposta da PRG consiste em eliminar a realização de eleição de membros docentes do CoG para composição das Câmaras deste colegiado. Todos os membros docentes do CoG passariam, então, a integrar uma dessas Câmaras, como membros natos, definindo-se a composição de cada Câmara segundo as Unidades, que estariam listadas expressamente na Resolução CoG 7825/2019. A seguir, observa que a proposta apresentada pela PRG veio desacompanhada de justificativa, o que deverá ser providenciado, em atendimento ao princípio da motivação, para tramitação das modificações pretendidas. Quanto à minuta apresentada, esclarece que, objetivando adequação às normas de técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 863/1999, é oferecida em anexo uma minuta integralmente nova, contendo a proposta que foi possível extrair do texto encaminhado pela PRG. Acrescenta que, no que tange às disposições transitórias que serão aplicadas aos mandatos ora em curso, a intenção da PRG deverá ser esclarecida, uma vez que a medida proposta ao final da minuta não se afigura possível. Por esse motivo, deverá a PRG propor outro tipo de disposição transitória. Considerando a completa modificação do sistema atualmente vigente, recomenda que os proponentes escolham entre: 1) o respeito aos mandatos atualmente vigentes até o seu término, para só depois implementar a nova composição; 2) o término imediato de todos os mandatos dos membros docentes (inclusive de Coordenador e de Vice-Coordenador, já que há na CAN Vice-Coordenadora que passaria a integrar outra Câmara). Por fim, quanto à consulta da PRG a respeito de outras normas, cujo texto demandaria alteração para acatamento da proposta, esclarece que há necessidade de modificação do art. 17 do Regimento de Graduação, medida para a qual apresenta também anexa a minuta adequada (02.08.22). – fls. 2/13

- **Parecer da Câmara de Avaliação e de Normas:** aprova a matéria que trata das minutas de Resolução referente à reorganização das Câmaras do Conselho de Graduação e à alteração do Regimento de Graduação (04.08.22). – fls. 14

- Ofício do Pró-Reitor de Graduação, Prof. Dr. Alúcio Augusto Cotrim Segurado, à Sra. Secretária Geral, Prof.^a Dr.^a Marina Gallottini, encaminhando propostas de alteração do Regimento de Graduação (Resolução nº 7817/2019) e da Resolução CoG nº 7825/2019, para análise das instâncias do Conselho Universitário com as alterações feitas após o Parecer da Procuradoria Geral. Acrescenta que as alterações se justificam em virtude da necessidade de readequação da composição das Câmaras do Conselho de Graduação para aprimoramento dos trabalhos e discussões realizados, e também permitir a representatividade de todas as Unidades. Informa que as propostas foram aprovadas pelo Conselho de Graduação em sessão de 18 de agosto de 2022 (23.08.22). – fls. 15

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, Prof. Dr. Edson Cezar Wendland, favorável à Resolução CoG que altera dispositivos da Resolução CoG nº 7825/2019, que dispõe sobre a reorganização e as competências das Câmaras do Conselho de Graduação, bem como à Resolução que altera o artigo 17 do Regimento de Graduação (14.09.22). – fls. 16/18

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, favorável à Resolução que altera o artigo 17 do Regimento de Graduação.

6 - RECURSOS

6.1 - PROTOCOLADO 2022.5.30.87.3 - ANA LUIZA DA GAMA E SOUZA 2022.5.30.87.3.pdf

Recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor, na área de Direito do IRI (Edital IRI/USP/2/2022), tendo em vista que a candidata **apresentou apenas o anverso de seu título de eleitor (faltou o verso) e apresentou os comprovantes de votação no lugar da Certidão de Quitação Eleitoral**, exigida no edital.

- Recurso interposto pela candidata Ana Luiza da Gama e Souza contra decisão da Congregação IRI, alegando que a inscrição foi indeferida com fundamento na alegada ausência do título de eleitor e do comprovante de quitação eleitoral (1.IV e 1.V do edital). No entanto, os referidos documentos foram anexados na plataforma USP Digital no período de inscrição e encontram-se disponíveis para conferência. Diante

disso, requer a reforma da decisão, no sentido do deferimento de sua inscrição (05.07.22). – fls. 17/21

- Parecer da Congregação do IRI: nos termos da legislação vigente, após análise do recurso impetrado pela interessada, indefere a inscrição da candidata Ana Luiza da Gama e Souza, uma vez que a Congregação considerou o item 1.IV do Edital atendido, mas o item 1.V do Edital não atendido pela candidata (25.8.2022). – fls. 22/30

- Parecer PG nº 01154/2022: observa que, pelos documentos juntados pela própria recorrente: i) o título de eleitor foi apresentado somente em seu anverso, descumprindo assim o § 11 do item 1; ii) não foi apresentada a “Certidão de Quitação Eleitoral”, documento expressamente exigido pelo item 1.V do Edital, que não se confunde com os “comprovantes de votação” anexados no sistema pela recorrente. A seguir, destaca que o Edital - que prevê expressamente o indeferimento da inscrição em caso de documento incompleto - não foi impugnado pela recorrente, confirmando, assim, sua aquiescência com seus termos. Destaca, ainda, que as decisões da Comissão de Legislação e Recursos e do Conselho Universitário são reiteradas no sentido de que a inscrição em concurso docente deve ser indeferida por ausência do verso do título de eleitor. Neste sentido estão as decisões proferidas nos Processos USP: 2022.5.129.8.0; 2022.1.859.86.2; 2022.5.52.39.7; 2022.5.2.30.6; 2022.5.121.8.9; 2022.1.60.27.9. Passando à análise da não apresentação do verso do título de eleitor, observa que, “em que pese tenha o Parecer à Congregação se posicionado pela possível aceitação apenas do anverso do título de eleitor, com base no princípio da obediência à forma e aos procedimentos (formalismo mitigado), não compartilhamos do mesmo entendimento (...) Nos parece que a ponderação - entre o princípio da formalidade mitigada e os demais princípios regentes do Regime Jurídico de Direito Público - fora realizada pela Comissão de Legislação e Recursos previamente à emissão do Enunciado 10, publicizado pelo Ofício Circular Circ.SG/CLR/22/2020.” No que se refere à ausência de apresentação de “Certidão de quitação Eleitoral”, observa que “a Comissão de Legislação Recursos, em casos similares, externou entendimento no sentido de ser sua apresentação requisito necessário à inscrição no certame (Ata nº 408 da Comissão de Legislação e Recursos CLR de 11/05/2022), sendo tal documento mais abrangente que os comprovantes de votação.” Com tais considerações, com base nos precedentes da CLR e Co, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que Ihe seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital (21.09.22). – fls. 34/42

- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Ana Luiza da Gama e Souza (19.10.22). – fls. 43/45

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Ana Luiza da Gama e Souza.

6.2 - **PROTOCOLADO 2022.5.31.87.0 - CARINA RODRIGUES DE ARAÚJO CALABRIA** [2022.5.31.87.0.pdf](#)

Recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no IRI, na área de Direito (Edital IRI/USP/2/2022), tendo em vista que a candidata apresentou o **print parcial de seu e-título de eleitor sem o respectivo QR Code**, desta forma, incompleto; e seu **diploma estrangeiro foi anexado sem o verso**, não comprovando sua validade nacional.

- Recurso interposto pela candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria contra decisão da Congregação IRI, alegando que o item título de eleitor encontra-se anexado sob o nome "Título de eleitor" (Documento) e arquivo "02 Título de eleitor" (Arquivo) em sua inteireza, na forma de e-título, ou seja, a via digital do título de eleitor que corresponde a documento oficial perfeitamente válido para identificação e cumprimento das obrigações eleitorais. Acrescenta que o edital em questão não especifica se o cartão eleitoral deve ser apresentado na sua versão digital ou na sua versão impressa e não especifica parâmetros de validade para o documento. Diante da ausência de maior especificação no edital e da prova incontestada de posse de título de eleitor, solicita que sua candidatura seja reconsiderada e deferida quanto ao cumprimento deste. "Ademais, em relação ao diploma de doutorado apresentado, esclarece que "o diploma de doutorado disponibilizado sob o arquivo '06 Diploma Doutorado Direito (UoM)' em conjunto ao documento 'Memorial circunstanciado' garantem a prova de que eu sou portadora de título de doutora com validade nacional." (12.07.22). – fls. 17/22

- **Parecer da Congregação do IRI:** nos termos da legislação vigente, após análise do recurso impetrado pela interessada, indefere a inscrição da candidata Carina Rodrigues de Araújo Calabria, uma vez que a Congregação considerou não atendidos os itens 1.II e 1.IV do Edital (25.8.22). – fls. 23/31

- **Parecer PG nº 01170/2022:** observa que o Edital regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujo Enunciado 10, orienta o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de *upload* incompleto de documento durante o prazo de inscrições. Acrescenta que no caso concreto em análise, a recorrente apresentou o *print* parcial de seu e-título de eleitor sem o respectivo QR Code. Assim sendo, o e-título não foi acostado pela recorrente em sua inteireza, sendo o caso de indeferimento da inscrição da candidata em atenção ao § 11 do item 1 do Edital, em razão da apresentação incompleta do documento expressamente exigido pelo item IV do item I do Edital. No que se refere à apresentação do diploma estrangeiro, melhor sorte não assiste aos argumentos da recorrente. Esclarece que a revalidação e o reconhecimento de

diplomas e títulos obtidos no exterior foram tratados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e que para que o título de doutora tenha validade nacional, este deve ser necessariamente reconhecido nos termos da Lei. Embora a recorrente tenha alegado o reconhecimento pela UFPB, este não foi comprovado no momento de sua inscrição, uma vez que não consta dos memoriais qualquer prova do registro do reconhecimento de mencionado título no Brasil. Aponta, ainda, que "a ausência de apresentação do verso de mencionado diploma (local em que normalmente consta o registro), impede a verificação de eventual reconhecimento do título conforme afirmado pela própria recorrente, o diploma acostado na inscrição não possui qualquer informação no verso." Adverte que, "conforme entendimento da Comissão de Legislação e Recursos - CLR e Conselho Universitário (Proc. USP nº 2019.5.00681.59.5 - Ata CLR de 26.03.2020 e Ata do Co de 23.06.2020), diante da ausência de comprovação do reconhecimento do título de doutor pelo candidato e, portanto, não comprovação de sua validade nacional, deverá ser indeferida sua inscrição no concurso docente." Conclusão: "Diante dos pontos acima considerados, é possível inferir pelo acerto da decisão que manteve o indeferimento da inscrição da recorrente, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que é uma faceta do princípio da legalidade em sentido estrito, tanto em razão da juntada incompleta do e-título de eleitor, como em razão da não comprovação do reconhecimento do diploma de doutorado obtido no exterior. Com tais considerações, embasada nos precedentes da CLR e Co, opino pelo conhecimento do recurso da recorrente e, no mérito, que lhe seja negado provimento." (21.09.22). - fls. 35/43

- **Parecer da CLR:** aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Carina Rodrigues de Araújo Calabria (19.10.22). - fls. 44/46

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Carina Rodrigues de Araújo Calabria.

6.3 - **PROTOCOLADO 2022.5.32.87.6 - FLÁVIO AUGUSTO SARAIVA STRAUS** [2022.5.32.87.6.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Flávio Augusto Saraiva Straus contra decisão da Congregação do Instituto de Relações Internacionais (IRI), que indeferiu sua inscrição ao concurso público de títulos e provas para provimento de um cargo de Professor Doutor no IRI, na área de Direito (Edital IRI/USP/2/2022), tendo em vista que o candidato **anexou o print da tela do aplicativo "ConecteSUS" sem o QR Code** (que possibilita verificar a autenticidade), objetivando comprovar a vacinação contra Covid-19, conforme solicitava o edital.

- Recurso interposto pelo candidato Flávio Augusto Saraiva Straus contra decisão da Congregação IRI, alegando que, "para fins da `comprovação de vacinação contra a Covid-19 (esquema vacinal completo) e de eventuais doses de reforço' requerida, o `print' em PDF da tela do Aplicativo Conecte SUS

- Cidadão para telefones celulares que aqui se junta novamente (e não pela primeira vez em grau de recurso), contendo seu sobrenome e CPF, certificação da primeira e segunda doses da vacina 'COVID 19 ASTRAZENECA/FIOCRUZ - COVISHIELD', respectivamente em 15/05/2021 e 07/08/2021." Por fim, requer reconsideração da decisão da Congregação (07.07.22). – fls. 17/22

- Parecer da Congregação do IRI: nos termos da legislação vigente, após análise do recurso impetrado pelo interessado, indefere a inscrição do candidato Flávio Augusto Saraiva Straus, uma vez que a Congregação considerou não atendidos o item 1.VI do Edital (25.08.22). – fls. 23/31

- Parecer PG nº 01193/2022: observa que o Edital regente do concurso em exame é posterior ao Ofício Circular SG/CLR/22/2020, cujos Enunciados 10 e 11 orientam o indeferimento de inscrição pela Congregação no caso de realização de *upload* incompleto de documento durante o prazo de inscrições, bem como a manutenção do indeferimento da inscrição, pelo colegiado, de candidato que apresente anexa à petição recursal a documentação faltante. Acrescenta que no caso concreto em análise, o recorrente no momento de sua inscrição apresentou o *print* da tela do app ConecteSUS visando o cumprimento do item 1.VI do Edital. O documento, entretanto, foi anexado de modo incompleto, sem o QR Code, que possibilita verificar a autenticidade das informações ali constantes. Pontua, ainda, que "em casos similares - de incompletude ou ilegibilidade na comprovação de vacinação contra Covid-19 (esquema vacinal completo) e eventuais doses de reforço - as decisões da Comissão de Legislação e Recursos (CLR) e do Conselho Universitário (Co) versam no sentido de que a inscrição em concurso docente deve ser indeferida, em razão do não atendimento a requisito editalício imprescindível para a higidez no certame. Neste sentido são as decisões nos Processos USP nº 2022.5.130.8 e nº 2022.5.49.39.6.1". Conclusão: Diante do exposto, com base nos precedentes da CLR e Co, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se o indeferimento da inscrição, em atenção à observância ao princípio da legalidade em sentido estrito e vinculação ao edital (21.09.22). – fls. 35/42

- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Flávio Augusto Saraiva Straus (19.10.22). – fls. 43/45

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Flávio Augusto Saraiva Straus.

6.4 - **PROTOCOLADO 2022.5.255.11.5 - KASSIO FERREIRA MENDES**
[2022.5.255.11.5.pdf](#)

Recurso interposto pelo candidato Kassio Ferreira Mendes contra decisão da Congregação da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", em face ao resultado do

concurso para provimento de um cargo de Professor Doutor junto ao Departamento de Produção Vegetal da ESALQ (Edital ESALQ/USP/ATAc nº 046/2020), tendo em vista que o candidato **questiona o julgamento da Comissão Julgadora** do concurso.

- Recurso interposto pelo candidato Kassio Ferreira Mendes em face ao resultado do referido concurso, alegando que houve erro da Comissão Julgadora na nota concedida ao recorrente, quando do julgamento do memorial (30.05.22). – fls. 6/17

- **Parecer da Congregação da ESALQ:** aprova o parecer da Comissão de Legislação e Recursos da Unidade, sugerindo o não provimento ao recurso impetrado pelo interessado. Tendo em vista o não provimento ao recurso, na mesma reunião, a Congregação aprova, ainda, o relatório final da Comissão Julgadora do concurso (14.06.22). – fls. 18/20

- **Parecer PG nº 01065/2022:** relata que, **“em suas razões, o interessado faz uma análise quantitativa e comparativa entre seu memorial circunstanciado e do candidato vencedor.** Em suma alega suposto erro da Comissão Julgadora, pois pelos critérios e quesitos regimentais e editalícios o peticionante deveria obter maior nota que o candidato vencedor (Rafael) na prova pública de julgamento de memoriais, já que possui altíssima produção científica e literária. Com tal argumento, requer seja calculada nova média final do concurso, com a consequente aprovação em primeiro lugar do recorrente. Passando à análise do mérito, destaca que os critérios para julgamento de memoriais restam estabelecidos no artigo 136 do Regimento Geral e conclui pelo descabimento do argumento do interessado de que a arguição seria irrelevante para a definição da nota do julgamento do memorial. Manifesta, de acordo com precedentes da PG, que “segundo expressamente previsto no dispositivo normativo e editalício, o julgamento é expreso mediante nota global, que encampa uma tripla avaliação: da arguição, do memorial e das atividades constantes do memorial” (Parecer PG 16476/2020 - SAJ2020.02.000738 - aprovado na reunião de 02/10/2020 da CLR). Assim sendo, acrescenta que “no concurso em análise, as notas globais foram atribuídas - a cada memorial (candidato) por cada examinador com base nos critérios normativos acima apontados - e restaram devidamente justificadas, conforme se pode verificar no quadro geral de notas presente no relatório final homologado.” Ademais, destaca que as avaliações nos concursos públicos para ingresso na carreira docente da Universidade de São Paulo competem, com exclusividade, às Comissões Julgadoras, não se revelando viável sua reapreciação por quaisquer outros órgãos da Universidade. Em razão disso, “a Congregação não pode se imiscuir na questão relativa à avaliação empreendida pela Comissão. Por consequência lógica, também o Conselho Universitário, que aprecia os recursos interpostos em face das decisões da Congregação, não pode rever a avaliação realizada pela Comissão Julgadora. Desta forma, a Congregação, o Conselho Universitário ou qualquer outro órgão da Universidade não podem substituir a Comissão Julgadora em seu papel de avaliar os candidatos.” Além disso, lembra que o vencedor é o candidato que recebe o maior número de indicações (artigo

145 do Regimento Geral) e estas decorrem das notas recebidas pelos candidatos nas diversas provas. Assim, finalizadas as provas, são apuradas as notas finais atribuídas por cada examinador a cada um dos candidatos. Cada examinador deve então fazer uma indicação: será indicado pelo examinador o candidato que obteve a maior nota final deste examinador (artigo 142 do Regimento Geral). Acrescenta que "pela análise do recurso, é possível verificar que o que pretende o interessado é que sua própria avaliação curricular dos candidatos - realizada de forma quantitativa dos itens descritos em cada qual - se sobreponha ao julgamento de memoriais realizado pela Comissão Julgadora expresso pela nota global. Confunde, assim, a adoção de critérios objetivos com uma avaliação quantitativa." Por fim, conclui que não se vislumbra qualquer irregularidade ou ausência de adoção dos critérios objetivos estabelecidos no regimento e edital, tendo sido as notas atribuídas aos candidatos no julgamento de memorial, avaliação de mérito que restou devidamente justificada pelos membros da Comissão Julgadora. Sendo assim, opina pelo indeferimento do recurso interposto (30.08.22). - fls. 21/34

Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Kassio Ferreira Mendes (19.10.22). - fls. 35/38

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Kassio Ferreira Mendes.

6.5 - **PROCESSO 2020.1.373.3.8 - JAIME EDUARDO NAVARRETE RODRÍGUEZ** [2020.1.373.3.8.pdf](#)

Recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez contra decisão da Congregação da Escola Politécnica, que homologou o concurso para provimento de 01 (um) cargo de Professor Doutor para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da USP (Edital EP/Concursos 023-2020), tendo em vista que o candidato (único a participar do certame) **questiona o julgamento da Comissão Julgadora** do concurso.

- Recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez perante a Congregação da EP contra a decisão da Comissão Julgadora do referido Concurso, que reprovou o candidato, com posterior proclamação final do resultado em sessão pública (10.06.22). - fls. 21/24

- **Parecer da Congregação da EP:** homologa o relatório final da comissão julgadora que, em 09.06.2022, não habilitou o candidato para preencher o cargo/cargo nº 1232495 de Professor Doutor em RDIDP para o Departamento de Engenharia de Minas e de Petróleo da Escola Politécnica da USP, bem como indeferiu o recurso interposto pelo candidato

Jaime Eduardo Navarrete Rodriguez em 10.06.2022, com pedido de anulação do resultado do referido concurso (23.06.22). – fls. 25/29

- Parecer PG. P. nº 00939/2022: esclarece que o “concurso tem por objetivo a seleção do candidato mais apto a ocupar certo cargo público. Uma das principais atribuições do Professor Doutor, cargo inicial da carreira docente na Universidade (art. 76, Estatuto), é ministrar aulas de graduação. Natural, portanto, que tal habilidade seja exigida dos candidatos em uma prova didática.” Ademais, acrescenta que “não há indicação de que isso teria acarretado prejuízo. Tampouco que se a aula fosse em formato de pós-graduação, o resultado teria sido diferente. Pelo contrário, conforme consta dos autos, a reprovação do candidato deu-se por falta de uso de recursos didáticos, de indicação de referências bibliográficas, mau uso do tempo, falta de comentários conclusivos à explanação, postura corporal inadequada, exposição confusa - competências ligadas ao exercício da docência, tanto em ambiente de graduação como de pós-graduação. ” Pontua, ainda que a “opção da banca se mostra razoável com as competências exigidas pelo cargo a ser preenchido (aula de graduação de Professor Doutor). O Regimento Geral (art. 137), ao não indicar o formato da prova, deixou certa margem de atuação para a comissão, que é quem avalia, e não para o candidato. Da ausência de previsão expressa, dúvida poderia sugerir caso se adotasse prova de complexidade supostamente mais alta (aula de pós-graduação), mas não o contrário (de graduação). Ademais, as discordâncias com as orientações da banca devem ser levantadas pelo candidato no momento de sua definição. Descabe a alegação de supostos vícios, ou inconformidade com o formato da prova, após a sua execução e a proclamação de seu resultado.” Assim sendo, opina pela manutenção da decisão da Congregação, que negou provimento ao recurso do candidato (28.06.22). – fls. 31/36

- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, pelo indeferimento do recurso interposto por Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez (14.09.22). – fls. 38/41

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Jaime Eduardo Navarrete Rodríguez.

- 6.6 - **PROCESSOS 2020.1.4067.1.2 (VOL. 1 - 2018.1.564.2.7; VOL. 2 - 2018.1565.2.3; VOL. 3 - 2018.1566.2.0; VOL.4 - 2018.1.567.2.6; VOL. 5 -2018.1.568.2.2;) – JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL**
[PROCESSO 2020.1.4067.1.2 \(+ 5 VOLUMES\).pdf](#)

Recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Janaina Conceição Paschoal, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que indeferiu seu recurso contra a homologação do relatório da Comissão Julgadora do concurso público para o provimento de 2 (dois) cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia.

- Despacho do Diretor da FD, Prof. Dr. Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, à Secretaria Geral, encaminhando o recurso interposto por Janaina Conceição Paschoal, contra a decisão da Congregação da Unidade, que homologou o relatório da Comissão Julgadora do concurso público para o provimento de 2 (dois) cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e CriminologiaI. Informa que a Congregação da Faculdade de Direito, em sessão de 22.03.2018, por maioria de votos, vencido o voto do Prof. José Maurício Conti, deliberou não reconsiderar a decisão anterior, mantendo a homologação do concurso na sua plenitude; registrando também a abstenção da Profa. Silmara Juny de Abreu Chinellato e a ausência do Prof. Sérgio Salomão Shecaira (23.03.18). – fls. 306/307

- Recurso interposto por Janaina Conceição Paschoal, contra a decisão da Congregação da Faculdade de Direito, que indeferiu seu recurso contra a homologação do relatório da Banca Examinadora do concurso público para o provimento de 2 (dois) cargos de Professor Titular junto ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, requerendo que os autos sejam encaminhados ao Conselho Universitário, a fim de que a decisão da Congregação seja revista (28.03.18). – fls. 308/358

- **Parecer da PG. 37217/2020:** narra, em breve síntese, que em suas diversas petições anteriores à avaliação do recurso pela Congregação, a recorrente alegou que: **1)** haveria grande disparidade nas notas conferidas pela Comissão Julgadora a si e aos candidatos indicados, apesar de a recorrente entender que seu currículo Lattes é mais completo do que o de outros candidatos e até do que o de examinadores; **2)** a recorrente e o seu Departamento apresentam profundas divergências, não apenas de ordem ideológicas (pois a recorrente sustenta bandeiras diferentes dos demais membros do Departamento, em especial quanto a operações policiais, direitos de vítimas e de agentes de segurança, e ao impeachment da ex-Presidente Dilma Rousseff), havendo interesse em marcar a recorrente com a “mácula do despreparo e da incapacidade”, orquestrando uma “retumbante reprovação”; **3)** a Comissão Julgadora teria deixado de avaliar os livros dos quais a recorrente participou, conferindo-lhe notas baixas em comparação aos demais candidatos que publicaram artigos nos mesmos livros; **4)** a Comissão Julgadora teria escolhido prejudicar a recorrente, desmerecendo suas publicações na imprensa e em blogs e ignorando em seus pareceres as incursões da candidata no exterior e seus serviços comunitários; **5)** o candidato classificado em primeiro lugar manteria relacionamento muito próximo com os dois integrantes da banca pertencentes à Unidade, assim como a segunda colocada também seria muito ligada a estes; **6)** haveria relação de proximidade entre os integrantes da Comissão Julgadora, o que teria resultado em conluio ou, “[n]a melhor das hipóteses, os Professores de fora foram influenciados pelos que integram esta Faculdade”; **7)** a tese apresentada pelo candidato Alamiro Velludo Salvador Netto não guardaria originalidade, como exigido pelo art. 42, parágrafo único, do Regimento da FD (baixado pela Resolução n. 5377/2006), por replicar as ideias defendidas pelo antigo aluno Leandro Sarcedo em sua tese de Doutorado orientada pelo Presidente da Comissão Julgadora; **8)** teria sido descumprido o art. 153 do Regimento Geral que, no entender

da recorrente, determinaria a aproximação até a primeira casa decimal da sua nota global final; **9)** por fim, diante do quadro exposto pela recorrente, teria havido violação ao princípio da impessoalidade e desvio de finalidade, com ferimento de dispositivos do Código de Ética da USP. Passando a análise do mérito do recurso, verifica estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso, cabendo, portanto, a análise de seu mérito. No que tange ao Julgamento dos títulos e memorial circunstanciado, observa que o Estatuto e o Regimento Geral exigem que os candidatos aos concursos para Professor Titular apresentem, em sua inscrição, memorial circunstanciado e comprovação das atividades relacionadas. Ademais, lembra que o Parecer PG 3371/2014 e a CLR, em sessões de 11.02.2015 e 25.03.2015, esclareceram que a competência para avaliar a suficiência do memorial é da Comissão Julgadora, não podendo a Congregação (nem a CLR e o Conselho Universitário em grau de recurso) imiscuir-se nessa questão. Entendimento esse expresso em enunciado aprovado pela CLR, em momento posterior. Acrescenta que, no caso ora em tela, a Comissão Julgadora, conforme consta dos autos, nada mais fez do que exercer sua atribuição regimental, avaliando a suficiência do memorial, bem como verificando se as atividades arroladas haviam sido adequadamente comprovadas. Portanto, não há que se falar em irregularidade na avaliação da Comissão Julgadora. Em relação às publicações conjuntas e participações em eventos de candidatos e membros da Comissão Julgadora, observa que, sobre o tema, a CLR já decidiu, em 27.11.2007 que nem mesmo a relação entre ex-orientadores e ex-orientandos caracteriza, por si só, suspeição que impeça a participação em Comissão Julgadora de concurso docente. Lembra ainda que, nesse sentido, é entendimento consolidado no âmbito da Procuradoria Geral - como demonstram, dentre outros, os Pareceres CJ 2059/1981, 2169/1993, 0947/1996, e PG n. 1012/2012, 0139/2018, 0788/2018, 0027/2019, 0107/2019, 1433/2019 e 1789/2019 - que devem ser considerados na formação de Comissões Julgadoras os mesmos critérios utilizados pelo Código de Processo Civil - CPC quanto à suspeição e ao impedimento de magistrados (art. 144 e 145). Passando ao presente caso, diz que restou comprovado nos autos que a própria recorrente apresenta publicações conjuntas com membro da Comissão Julgadora, o que reforça o argumento de que esse tipo de interação por si só não caracteriza suspeição, nem impedimento. Adicionalmente, lembra, ainda, que diversamente do quanto aduzido pela recorrente, a existência de publicações conjuntas e a realização de eventos conjuntos entre os membros da Comissão Julgadora não gera suspeição e impedimento desses examinadores, por não se tratar de relação que diga respeito aos candidatos do certame. Quanto à originalidade da tese apresentada pelo candidato vencedor, relata que questão sobre a competência para análise da originalidade da tese (se da Congregação da Unidade ou da Comissão Julgadora do certame) foi integralmente enfrentada no Parecer PG 1514/2013 (por sua vez, repetido nos Pareceres PG 1537/2013, 1686/2015 e 2113/2019), o qual também analisou uma impugnação em concurso para Professor Titular da FD. Nos pareceres supracitados, era destacado que, "segundo o entendimento aprovado pela CLR em 27.05.2002, examinar se a tese atende ou não ao requisito de originalidade consubstancia competência da Comissão Julgadora de cada concurso público, por se tratar de questão atinente ao mérito acadêmico e não ao mero aspecto formal." Acrescenta que no caso em tela, embora a recorrente tenha apresentado um parecer de especialista avaliando a originalidade da tese,

também o fez o candidato vencedor, havendo, portanto, manifestações de especialistas em um e em outro sentido e, portanto, não se está diante de patente falta de originalidade, identificável de plano. "Assim sendo, a verificação do requisito da originalidade escapa ao exame formal a ser exercido pela Congregação da Unidade (art. 162, caput, do Regimento Geral), bem como pela CLR e pelo Co no julgamento do recurso (art. 155, parágrafo único, do Regimento Geral). A instância competente para a avaliação detida da originalidade da tese consubstancia a Comissão Julgadora do certame, que no caso em comento entendeu tratar-se de trabalho original." Assim, conclui, preliminarmente, quanto à impugnação da originalidade da tese do candidato vencedor do certame, que "inexiste nulidade a ser reconhecida pelas instâncias superiores, sendo de rigor o desprovimento do recurso." Passando ao tema Aproximação até a primeira casa decimal de notas nos termos do art. 153 do Regimento Geral, diz que a correta interpretação do art. 153 do Regimento Geral não permite a realização de arredondamentos em qualquer nota, uma vez que "a permissão constante do art. 153 do Regimento Geral aplica-se exclusivamente aos examinadores na definição das notas de cada prova específica. Não existe permissão normativa de arredondamento de notas finais. Portanto, "embora as notas individuais das provas possam ser arredondadas até a primeira casa decimal, tal permissão não se estende às notas finais, pois, além da ausência de previsão legal, este procedimento conduziria ao empate artificial entre concorrentes." Desta forma, seja pelo descabimento dos arredondamentos pretendidos, seja pelo descabimento de cálculo de média global final para fins de habilitação, recomenda o desprovimento do recurso interposto. No que concerne à Aventada nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por não ter havido votação secreta, pontua que a Resolução nº 6636/2013 revogou integralmente o art. 247 do Regimento Geral (que até então previa, em seu inciso IV, a votação secreta nos julgamentos de recursos em concurso docente). Assim sendo, "inexiste nulidade pelo fato de a votação no âmbito da Congregação da FD ter sido aberta. Em verdade, ao contrário do que sustenta a recorrente, diante da norma ora vigente, nulidade haveria em caso de votação secreta, por violação ao Regimento Geral." Já no que se refere à Aventada nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por participação de membros da Congregação impedidos de votar, como o Presidente da Comissão Julgadora, relata que, "como demonstra a ata anexa, ao contrário do quanto afirmado pela recorrente, o Presidente da Comissão Julgadora ausentou-se da votação a respeito do recurso em exame. Também, a candidata Profa. Dra. Ana Elisa Liberatore Silva Bechara ausentou-se do recinto para a discussão e votação do recurso. Deste modo, não há que se falar em nulidade da deliberação da Congregação da FD." Em relação à Aventada nulidade da deliberação da Congregação da FD sobre o recurso por indeferimento do pedido de sustentação oral da recorrente, observa que a respeito das sessões dos colegiados na Universidade, assim dispõe o art. 243: "Às reuniões dos colegiados e das comissões somente terão acesso seus membros. Parágrafo único - Poderão ser convidadas, a juízo do presidente do colegiado, pessoas para prestar esclarecimentos sobre assuntos especiais." Portanto, em decorrência de referida previsão, como já anteriormente esclarecido nos Pareceres PG 1770/2012, 10433/2017, 00037/2018 e 10072/2018, não existe direito de sustentação oral em reuniões de colegiados na USP. Por fim, em relação ao Pedido de envio de cópias à Comissão de Ética da USP, esclarece que deve a própria recorrente peticionar em referido

âmbito se assim entender cabível, apresentando a respectiva comprovação. Em conclusão, afirma que: "é competência da Comissão Julgadora de cada certame a avaliação da suficiência do memorial apresentado, bem como a adequada comprovação das atividades arroladas, inexistindo nos autos em exame indícios de irregularidade na avaliação feita pela Comissão Julgadora sobre o memorial da recorrente; as hipóteses de suspeição e impedimento de membros de Comissões Julgadoras são as mesmas previstas no CPC quanto aos magistrados, não existindo suspeição nem impedimento pela mera existência de publicações conjuntas ou participação conjunta em eventos; cabe à Comissão Julgadora de cada certame avaliar a originalidade da tese apresentada (quando exigida), não sendo atribuição da Congregação da Unidade, nem da CLR e do Conselho Universitário a avaliação desse mérito por ocasião do exame formal do certame; o art. 153 do Regimento Geral não permite o arredondamento de notas finais, nem o art. 161 do Regimento Geral prevê a habilitação de candidatos pela média global final; a deliberação da Congregação sobre o recurso não se afigura nula, pois (a) incabível a votação secreta, (b) ausentes os membros impedidos de votar, e (c) inexistente direito à sustentação oral da recorrente; querendo, caberá à própria recorrente peticionar junto à Comissão de Ética. De todo o exposto, recomenda o conhecimento do recurso interposto e, no mérito, o seu desprovimento (17.08.20). – fls. 359/388

- Parecer da CLR: aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pela Prof.^a Dr.^a Janaina Conceição Paschoal (04.09.20). – fls. 389/410

O Conselho Universitário aprova o parecer da CLR, pelo indeferimento do recurso apresentado por Janaina Conceição Paschoal.

EXPEDIENTE

3. Palavra aos Senhores Conselheiros.

NOTA: OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA, COM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, ENCONTRAM-SE NA SG À DISPOSIÇÃO DOS(AS) SENHORES(AS) CONSELHEIROS(AS).